



## **Câmara Municipal de Canas**

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

Site: [www.camaracanas.sp.gov.br](http://www.camaracanas.sp.gov.br)



**OFÍCIO G. P. N.º 40/2018**

**11/12/2018**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARQUIVO**

Tenho a grata satisfação em cumprimentá-lo e nesta oportunidade **CONVOCAR** Vossa Excelência para a 34ª Sessão Extraordinária da 6ª Legislatura da Câmara Municipal de Canas a realizar-se na data de 12 de dezembro de 2018 (quarta-feira), a partir das 15:00 horas, afim de que seja discutido e votado os **Projetos de Leis Ordinárias nº 26/2018, nº 27/2018 e nº 28/2018, todos de autoria do Poder Executivo**, conforme Ordem do Dia anexo, cópia dos projetos acima citados e cópia do DVD anexo ao Projeto nº 28/2018, contendo os arquivos referente ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 123, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

Sem mais para o momento, antecipo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Atenciosamente,**

**RICELLY ISALINO**  
**"Caminhando com você!"**  
Presidente  
Vereador – PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ao Senhor Vereador;

## Ordem do Dia

34ª Sessão Extraordinária - 6ª Legislatura

Realização: 12/12/2018

Quarta-feira

15:00 Horas

## **ORDEM DO DIA**

*Em Primeira Discussão e Votação*  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2018, DO EXECUTIVO**

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE CANAS DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 8º DA LEI FEDERAL Nº. 6766/79 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Em Primeira Discussão e Votação*  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2018, DO EXECUTIVO**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL DO PROGRAMA "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Em Primeira Discussão e Votação*  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2018, DO EXECUTIVO**

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CANAS/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Ficam os Senhores Vereadores convocados para a 35ª Sessão Extraordinária Subsequente para apreciação com a discussão e votação dos projetos acima citados em segundo turno, caso sejam aprovados em primeiro turno.*

Canas, 11 de dezembro de 2018.

VER. RICELLY AUGUSTO ISALINO

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO  
ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE  
CANAS DO LOTEAMENTO DE ACESSO  
CONTROLADO, NOS TERMOS DO ART. 2º, §  
8º DA LEI FEDERAL Nº. 6766/79 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído e regulamentado por esta Lei o Loteamento de Acesso Controlado no âmbito territorial do Município de Canas, de acordo com o que dispõe o art. 2º, § 8º da Lei Federal nº. 6.766/79.

**§ 1º.** Constitui Loteamento de Acesso Controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do *caput* deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

**§ 2º.** Loteamento de Acesso Controlado é uma área onde ocorreu o parcelamento do solo urbano em lotes, quadras e vias públicas, que tem como características especiais, número limitado de vias de acesso e organização de seus moradores na forma de Associação Civil, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 2º.** Loteamento de Acesso Controlado, deve-se atentar as seguintes permissões:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

I - aos loteamentos denominados fechados não podendo em nenhuma hipótese ocorrer qualquer restrição a entrada ou saída de pedestres e condutores de veículos devidamente cadastrados;

II - quando pedestre, o cadastro deverá ser realizado mediante apresentação de documento com foto;

III - quando veículos, o cadastro será mediante documento com foto do condutor maior de idade, e dados básicos do veículo; e

IV - criar e manter atualizado banco de dados dos acessos já realizados, nos loteamentos de acesso controlado.

**Art. 3º** - Os Loteamentos de Acesso Controlado deverão necessariamente destinar os seguintes percentuais de áreas públicas:

I - No mínimo 20% (vinte por cento) para as áreas verdes e sistema de lazer, de acordo com a Resolução SMA nº. 031/09, sendo:

a) No mínimo 5% (cinco por cento) para sistema de lazer;

b) No mínimo 15% (quinze por cento) para área verde, sendo 5% (cinco por cento), obrigatoriamente, fora de APP;

II - No mínimo 10% (dez por cento) ao sistema viário. Quando o percentual for inferior, o excedente até esse limite será acrescentado ao percentual de área institucional;

III - No mínimo 5% (cinco por cento) para área institucional.

**Art. 4º.** A totalidade das áreas destinadas à finalidade institucional, disposta no inciso III do artigo anterior, poderá ser distribuída em outros locais dentro do Município, externos a gleba a ser loteada, sempre inseridos na zona urbana ou de expansão urbana do Município, bem como substituídas por obras ou benfeitorias equivalentes ao valor da área originária, havendo justificado interesse público ou urbanístico.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

**Parágrafo Único** – O número, dimensões, e localização aproximada das áreas institucionais a serem distribuídas em outros locais externos ao loteamento ou substituídas serão determinadas pela Prefeitura na fase de fixação das diretrizes.

**Art. 5º.** Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

I - em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

II - em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

III - serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;

IV - serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

**Art. 6º** - Aplica-se aos Loteamentos de Acesso Controlado, em caso de omissão desta Lei e no que couber, o quanto disposto na Lei Municipal nº. 568, de 21 de dezembro de 2017.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

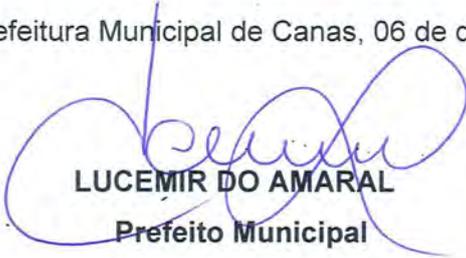
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

Prefeitura Municipal de Canas, 06 de dezembro de 2018.



**LUCEMIR DO AMARAL**

**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### JUSTIFICATIVA

**Sr. Presidente**

**Nobres Vereadores;**

Com a presente propositura, busca o Município de Canas editar legislação própria acerca da instituição e regulamentação, em seu âmbito territorial, do Loteamento de Acesso Controlado, trazido à Lei Federal nº. 6766/79 pela Lei nº. 13.465/17.

O denominado Loteamento de Acesso Controlado fora inserido à Lei Federal nº. 6766/79 pela Lei nº. 13.465/17 com a finalidade de tipificar legalmente o já existente Loteamento Fechado.

De acordo com o § 8º, do art. 2º, da Lei nº. 6.766/79, trazido ao âmbito municipal por conta do presente Projeto de Lei, será vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes no loteamento, devidamente identificados ou cadastrados.

Desta forma, o município de Canas institui o loteamento fechado, com a ressalva de ser respeitado o livre acesso de pessoas e veículos, bastando o controle de entrada e saída bem como a identificação na portaria.

Há que se ressaltar a existência de conflito entre a segurança (também prevista no art. 5º da CF) e a liberdade de ir e vir. Esta é um bem jurídico relevantíssimo, mas não absoluto.

Assim, a interpretação constitucional deve se pautar pelo princípio da mútua cedência. Assim, partindo-se da unidade da Constituição, os bens jurídicos protegidos constitucionalmente devem coexistir de forma harmônica no caso de conflito entre eles, buscando evitar o sacrifício total de um direito em relação a outro:

Esta concordância de direitos ocorre em face da inexistência de hierarquia entre eles.

Nestes termos, conclui-se que cabe ao município editar lei estabelecendo a possibilidade de instituição dos chamados "Loteamentos Fechados", em atendimento de interesse local, sem que isso venha a ferir direitos garantidos constitucionalmente. Isto porque não se trata de eliminar o direito de locomoção das pessoas (que como qualquer outro direito constitucional não é absoluto), mas de compatibilizá-lo com outros direitos de igual relevância, como o de segurança.

A matéria versada no presente projeto de Lei, que ora submetemos a apreciação de Vossas Excelências, significa um marco histórico para o Município de Canas, que a partir de eventual aprovação e consequente promulgação desta a cidade passará a ter regras próprias para a análise e aprovação de projetos inerentes a loteamentos fechados, atraindo investidores imobiliários que trarão renda ao Município e a seus cidadãos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

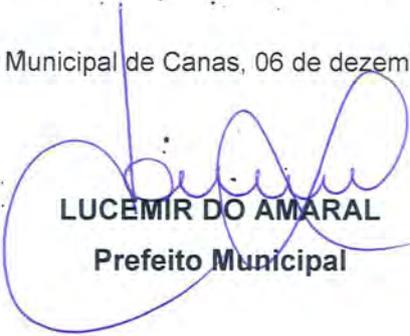
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

No mais, além de Canas passar a ter regras legais próprias, independentes do município vizinho de Lorena, está fazendo valer sua competência legislativa em relação a matéria (Loteamento de Acesso Controlado) trazida pelas posteriores alterações da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Assim, para a elaboração da presente propositura, foram observadas as regras contidas em Nossa Carta Magna, bem como nas legislações Federais (Lei nº. 6.766/79 e 13.465/17) e Estadual (Código Sanitário e Resolução SMA nº 31/09), para que não haja desacordo e tampouco qualquer ausência de recepção, ainda que de modo parcial, desta novel legislação Municipal.

Por este motivo encaminhamos o projeto de lei à apreciação desta Douta Casa Legislativa, aguardando sua comumente aprovação.

Prefeitura Municipal de Canas, 06 de dezembro de 2018.

  
**LUCEMIR DO AMARAL**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeitura@canas.sp.gov.br](mailto:prefeitura@canas.sp.gov.br)

Canas, 10 de dezembro de 2018.

**Ofício** nº 227/2018 – GAB

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI Nº 18, de 06 de Dezembro de 2018**, de ementa **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE CANAS DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO, NOS TERMOS DO ATR. 2º, § 8º DA LEI FEDERAL Nº 6766/79 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Lucemir do Amaral  
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

**RICELLY AUGUSTO ISALINO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

N e s t a.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS	
PROTOCOLO - SECRETARIA	
Entrada: 10 / 12 / 18	Saida: - / - / -
Nº: 1251	Funcionário: Ricelly



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO  
ÂMBITO MUNICIPAL, DO PROGRAMA  
“FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO  
SOCIAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica o poder Executivo autorizado a instituir no município de Canas, Estado de São Paulo, o Programa “**FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL**” de caráter assistencial, temporário e remunerado, com o objetivo de atender necessidade excepcional de interesse público, visando minorar grave problema social existente no município, causado pelo desemprego de trabalhadores de famílias de baixa renda.

**Parágrafo Único** - As contratações previstas no programa “Frente de Trabalho e Proteção Social” serão por tempo determinado, em conformidade com artigo 37, inciso IX da constituição Federal.

**Art. 2º** - Referido Programa consiste em oferecer trabalho temporário e sem vínculo empregatício, desconto ou contribuição previdenciária, para pessoas que se encontrem desempregada e sem meios de subsistência.

**Art. 3º** - O beneficiário do programa receberá um auxílio pecuniário por dia de atividade, de acordo com o que segue:

I – Para pessoas que exerçam atividades de limpeza pública e outras de interesse público, o valor será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para cada dia de atividade;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

II - Para as pessoas que comprovadamente, exerçam atividade de pedreiro, carpinteiro, eletricitista, pintor, o valor será de R\$ 45,00 (Quarenta e cinco reais) por dia de atividade.

**Art. 4º** - As frentes de trabalho de que trata esta lei poderão contemplar:

I - Limpeza, capina, consertos diversos em praças, logradouros e canteiros públicos;

II - Limpeza e conservação de logradouros pavimentados;

III - Limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios;

IV - Consertos de passeios públicos; e

V - Outros serviços e obras compatíveis e de baixa complexidade.

**Art. 5º** - O município poderá providenciar a limpeza de terrenos baldios situados no perímetro urbano do município, bem como consertos de passeios públicos danificados cujos proprietários devidamente notificados não providenciarem os serviços necessários.

**Parágrafo Único** – Os custos dos serviços bem como multas pelo não atendimento referidos neste artigo serão creditados juntamente com lançamentos de IPTU na forma como estabelece o Código Tributário do Município e demais leis atinentes a matéria.

**Art. 6º** - Os interessados em participar do programa deverão se inscrever na Diretoria Municipal de Assistencial Social, através de preenchimento de ficha cadastral.

**Parágrafo Único** – Para recrutamento dos trabalhadores serão avaliados os seguintes requisitos;

I - Maior tempo em situação de desemprego e/ou sem ter aferido qualquer tipo de renda;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

II - Condição socioeconômico familiar, a ser comprovada através de competente relatório social, elaborado por assistente social do Município.

**Art. 7º** - As pessoas beneficiadas pelo programa que tenham filhos em idade escolar se obrigam a mantê-los matriculados na rede pública de ensino, devendo ser comprovada a regular frequência dos menores ao final de cada semestre.

**Art. 8º** - O trabalho temporário será concedido pela Diretoria Municipal de Assistência Social, somente às pessoas residentes no Município, com CPF regularizado e idade acima de 18 anos.

**§ 1º.** Os beneficiários do programa "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL" deverão exercer suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indiretas, interna ou externamente, obedecendo o interesse e a conveniência da municipalidade e as vedações legais e será coordenado pela Diretoria Municipal de Assistência social.

**§ 2º** - Os beneficiários deste programa estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico, a critério da coordenação, sendo condição para ao recebimento do benefício a assiduidade absoluta ao trabalho.

**§ 3º** - Cada beneficiário poderá trabalhar, no máximo 20 (vinte) dias mensalmente e no máximo 120 dias (cento e vinte) dias anualmente.

**§ 4º** - A jornada de atividade no programa será de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo que 04 (quatro) horas poderão ser destinadas para participação em cursos, estudos, capacitações, alfabetização e outras atividades ministradas pela Diretoria Municipal de Assistência Social ou outros órgãos da administração municipal, a critério da coordenação do programa.

**§ 5º** - A participação no programa não gerará qualquer vínculo empregatício ou profissional entre o beneficiário e a Prefeitura do município de Canas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

**§ 6º** - A participação no programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outras da administração pública direta ou indireta a critério da Diretoria Municipal de Assistência Social.

**§ 7º**- O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias/convênios com instituições da administração pública direta ou indireta e privada sem fins lucrativos, para o pleno desenvolvimento do programa.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão de acordo com o orçamento vigente, à conta de dotação orçamentária própria da Diretoria Municipal de Assistência Social.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 07 de dezembro de 2018.

  
**LUCEMIR DO AMARAL**  
Prefeito Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **JUSTIFICATIVA**

**Sr. Presidente**

**Nobres Vereadores;**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que trata da instituição em nosso Município de um programa assistencial chamado **"FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL"**

Preliminarmente, enfatizamos que o presente projeto tem a única e premente intenção de colaborar economicamente com as famílias carentes de nossa cidade.

Mas, para que esse tratamento não leve as famílias a uma dependência financeira com relação ao erário, criou-se a contrapartida, que é o labor das mesmas em relação à comunidade.

Dessa forma, uma vez que, com o esforço da família em tarefas coordenadas por este Executivo em prol da coletividade Canense, não há que se falar em protecionismo ou paternalismo, que é a tendência a dissimular o excesso de autoridade sob a forma de proteção.

Esta iniciativa já foi adotada por vários Municípios, a exemplo da própria capital paulista.

É certo que este programa não tem por objetivo erradicar o desemprego e a fome em nosso Município, mas cumpre com pequena parte o auxílio no combate a este mal que assola inúmeros cidadãos, pais e mães de famílias, jovens, etc.

Não se trata da criação de cargos ou de expansão do número de servidores, é apenas um mecanismo que visa garantir um rendimento mínimo, emergencial e provisório para os mais desvalidos, que não conseguem ingresso no mercado de trabalho há algum tempo.

Através deste programa poderemos além de auxiliar pecuniariamente pessoas que se encontram em situação periclitante, propiciar qualificação profissional ou alfabetização àqueles que participarem.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeitura@canas.uol.com.br](mailto:prefeitura@canas.uol.com.br)

A Lei, visando garantir que os benefícios sejam exclusivamente destinados àqueles que residam em nossa cidade e ao maior número de pessoas possível, impõe requisitos para a participação, estando os mesmos insculpidos em seu corpo.

Os gastos com a execução da presente Lei serão decorrentes de recursos próprios, através de competente dotação orçamentária da Diretoria Municipal de Assistência Social, bem como, não será incluído como despesas com pessoal, eis que de natureza assistencial.

Assim, certo da aprovação deste, conto com o apoio dos meus pares, que desde já reitero os protestos estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Canas, 07 de dezembro de 2018.

  
**LUCEMIR DO AMARAL**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeitura@canas.sp.gov.br](mailto:prefeitura@canas.sp.gov.br)

Canas, 10 de dezembro de 2018.

Ofício nº 229/2018 – GAB

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI Nº 19, de 06 de Dezembro de 2018**, de ementa **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DO PROGRAMA “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Lucemir do Amaral  
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

**RICELLY AUGUSTO ISALINO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

Nesta.

	CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
	PROTÓTIPO - SECRETARIA
Recebido: 10/12/18	Saida: - / - / -
Nº: 1252	Funcionário: <i>Ricelly</i>



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.**

#### **DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CANAS/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Canas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o novo Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, elaborado através do Convênio com a AGEVAP, instituição esta pertencente ao Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, nos exatos termos do documento que segue em anexo, e faz parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - O referido Plano abrange o conjunto de serviços referentes limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 07 de Dezembro de 2018.

**LUCEMIR DO AMARAL**

**Prefeito Municipal**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores.**

O presente projeto de lei que ora encaminhamos para análise e deliberação de Vossas Excelências, dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Município de Canas.

O Plano que submetemos à aprovação de Vossas Excelências foi elaborado em parceria com a AGEVAP, instituição esta pertencente ao Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP.

O objeto do referido projeto de Lei se faz necessário tendo em vista a exigência de elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, insculpido na Lei Federal nº. 12.305/10, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

O plano de resíduos sólidos descritos de forma resumida no *caput* do art. 2º desta Lei está previsto na lei federal acima referenciada, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para efeitos de tal plano. Esta lei federal estabelece em seus princípios fundamentais a proteção à saúde pública e à qualidade ambiental.

Para tanto, se estabeleceu um longo período de discussões em nível nacional para se alcançar uma política pública para os referidos setores abrangidos pelo plano em questão, com ênfase na identificação dos próprios serviços e de diversas formas de sua prestação, de acordo com a obrigatoriedade do planejamento e de sua regulação.

Com a vinda de empreendimentos importantes à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos canenses, como a Sede Nacional da Renovação Carismática Católica, o Projeto Termo São Paulo e a criação e implantação do Pólo Empresarial "Dr. Dino Samaja dentre outros, torna-se imperioso, além de ser uma exigência legal, a aprovação de tal plano que possui foco na universalização dos quatro serviços de saneamento básico, objetivando à fornecer aos representantes municipais os instrumentos necessários ao acesso de toda população ao sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, aos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais, garantidos o uso sustentável de recursos hídricos e preservando o meio ambiente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

Por fim, a aprovação do referido Plano torna-se um instrumento imprescindível para a viabilização da captação de recursos financeiros públicos nos âmbitos estadual e federal.

Este é em síntese o objetivo almejado através do projeto de lei ora encaminhado a este Parlamento, e, certo de receber a habitual atenção de Vossas Excelências, e o devido apoio em plenário em sua aprovação, conto com o pleno apoio dos meus pares para a realização de mais um benefício à nossa cidade

Prefeitura Municipal de Canas, 07 de dezembro de 2018.

  
**Lucemir do Amaral**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeitura@canas.sp.gov.br](mailto:prefeitura@canas.sp.gov.br)

Canas, 10 de dezembro de 2018.

Ofício nº 230/2018 – GAB

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI Nº 20, de 07 de Dezembro de 2018**, de ementa **“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CANAS/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Lucemir de Amaral  
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

**RICELLY AUGUSTO ISALINO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

Nesta.

	CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
	PROTÓCOLO - SECRETARIA
	10/12/18 Data: / /
Nº 1253	Funcionário: <i>Ricelly</i>